



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Marcelo Oliveira Sobral

Assegura às pessoas idosas a prioridade de matrícula nas escolas da rede pública estadual de ensino que ofereçam educação de jovens e adultos (EJA), no Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito das escolas da rede pública de ensino que ofereçam Educação de Jovens e Adultos – EJA, o direito à prioridade de matrícula para as pessoas idosas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas idosas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º A prioridade de que dispõe o caput deste artigo fica condicionada à oferta dos níveis escolares adequados aos educandos e ao quantitativo de vagas ofertadas por turno.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as instituições públicas que ofereçam Educação de Jovens e Adultos – EJA poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir prioridades suplementares ou de outra modalidade.

Art. 2º O aluno, no ato da matrícula, deverá apresentar documento oficial que comprove a sua condição de pessoa idosa.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes das instituições públicas de ensino, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 13 de março de 2025.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A prioridade de matrícula para pessoas idosas é de grande importância por várias razões, refletindo tanto aspectos sociais quanto legais.

Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) é o principal instrumento legal que garante os direitos das pessoas idosas no Brasil. O artigo 27 do Estatuto do Idoso estabelece que "os idosos têm direito à prioridade na matrícula em instituições de ensino, públicas e privadas". Essa prioridade é uma forma de assegurar que os idosos tenham acesso à educação e a oportunidades de aprendizado, reconhecendo sua importância na sociedade.

Além da Constituição Brasileira, em seu artigo 230, estabelece que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade e sua dignidade". Essa disposição reforça a necessidade de políticas públicas que promovam a inclusão e o respeito aos direitos dos idosos, incluindo o acesso à educação.

Apesar de ter leis que garantem o direito à educação para todas as idades, na prática os idosos frequentemente enfrentam barreiras significativas para acessar oportunidades educacionais.

A falta de vagas específicas e a ausência de programas adaptados às suas necessidades podem limitar seu acesso à educação. No entanto, a inclusão de idosos na EJA pode trazer diversos benefícios. A ideia de garantir prioridade nas matrículas assegura a possibilidade de programação de agenda aos usuários, facilitando o acesso ao conhecimento.

A educação contínua não só enriquece a vida pessoal dos idosos, como também promove a interação social e contribui para um envelhecimento mais ativo e saudável. Devemos destacar ainda que a partir da alfabetização, o acesso aos direitos é facilitado, promovendo mais qualidade de vida, segurança e autonomia àqueles que já estão na faixa 60+ e demandam atenção especial por parte do poder público.

Aracaju/SE, 13 de março de 2025.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003800390034003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em 13/03/2025 11:31

Checksum: **AEDDAE1E39E14DCA16F54CA16AAA9BD5A5EE5D11A4B62810F2F8987AE76C943C**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003800390034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.